



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo – Mariana - MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

PARECER PROCURADORIA JURÍDICA

Processo 008/2022 – Pregão Presencial 003/2022

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no ramo, para prestação de serviços contínuos de porteiro e de vigia, com fornecimento de toda mão de obra, uniformes e equipamentos, executada de forma direta e contínua, nas instalações e unidades administrativas da Câmara Municipal de Mariana.

Trata o presente de resposta a solicitação apresentada pela Pregoeira, referente aos autos do processo licitatório nº 008/2022/CMM – Pregão Presencial nº 003/2022, para análise e emissão de parecer jurídico referente a habilitação da proposta de preços apresentada pela empresa PDG REALITY CONSTRUTORA EIRELLI, empresa classificada em primeiro lugar no referido Pregão, tendo em vista a planilha de composição de preços apresentada.

Da Análise Fática

A Câmara Municipal de Mariana realizou sessão pública referente ao Pregão Presencial 003/2022, objeto acima descrito, cuja empresa PDG REALITY CONSTRUTORA EIRELLI sagrou-se classificada em primeiro lugar, tendo apresentado a proposta de preços de menor valor.

De acordo com o relatado no processo licitatório, a empresa detentora da menor proposta de preços apresentou, dentro do prazo estabelecido na sessão pública de realização do certame, sua planilha de composição de preços, sendo a mesma encaminhada a diretora Administrativa Financeira da Câmara Municipal de Mariana, para devida análise e emissão de relatório.

Considerando o exposto no relatório da diretora Administrativa Financeira da Câmara, após análise realizada nas planilhas de custo efetivo, referente à composição dos encargos e tributos que compõe o custo total da proposta de preços da referida

Dr. Cor Jesu Quirino
OAB 118964
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo – Mariana - MG

Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

empresa, verificou-se que a mesma apresentou sua proposta utilizando os benefícios do Simples Nacional em sua composição de custos, vez que a mesma é optante desse regime tributário.

Do Parecer

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a essa Procuradoria Jurídica emitir parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Importante destacar que o objeto referente ao presente pregão versa sobre a contratação de serviços prestados mediante a cessão de mão-de-obra especializada, uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço, no caso, as e porteiros.

Destarte, no presente caso, faz-se necessário analisar primeiramente o questionamento referente a possibilidade de empresa optante pelo regime tributário do Simples Nacional poder participar da disputa, vez que há vedação desse regime de tributação para os serviços com cessão de mão de obra, sendo este o objeto deste certame.

No caso em tela, o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais é no sentido de que licitantes que estejam enquadrados no Simples Nacional não poderiam ser de pronto desclassificados do certame durante a análise das propostas, não podendo haver, inclusive, cláusula restritiva no instrumento convocatório nesse sentido.

Acórdão 1113/2018:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é nesse sentido, conforme

“REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUMS. OPERAÇÃO SANGUE FRIO. RELATÓRIO DA CGU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA RESTRIATIVA NO EDITAL, PROIBINDO AS EMPRESAS OPTANTES DO

Dr. Cor Jesu Carmo
OAB 118964
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo – Mariana - MG

Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

SIMPLES NACIONAL DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COM FULCRO NO ART. 17, XII, DA LC 123/2006. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. EXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Constitui restrição à competitividade a inserção nos editais de licitação para a contratação de prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. 2. Consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) e à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedado à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar."

Contudo, por se tratar de objeto que versa sobre cessão e locação de mão de obra, e que não se confunde com as ressalvas dispostas no art. 18, §5º E, da Lei Complementar 123/2006, na formulação de suas propostas de preços devem ser observadas as ressalvas tributárias aplicáveis ao caso, conforme legislação vigente.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17 – Inciso XII, assim determina:

"Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo."

Há que se esclarecer mais uma vez que no presente caso, os serviços de portaria e zeladoria/vigia, objeto do referido Pregão, não se confundem com os serviços de vigilância, elencados no artigo 18, §5º B a §5º E, da Lei Complementar 123/2006.

Dr. Cor Jesu Quirino
OAB 118964
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Mariana

Rua Hélio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo – Mariana - MG
Fone: (31) 3557-6200 CEP: 35.420.181

Nesse sentido se faz necessário apontar o entendimento que a Receita Federal do Brasil trouxe na Solução de Consulta - COSIT nº 57/2015, distinções que demonstram que atividades de vigilância e de portaria se distinguem, não podendo assim o serviço de portaria ser prestado por optante do Simples Nacional.

“Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.”

Entendimento descrito também pela Receita Federal do Brasil no Ato Declaratório Interpretativo, nº 07/2015, que ratifica que o serviço de portaria por cessão de mão de obra é vedado ao Simples Nacional, tendo em vista que esse serviço não se enquadra como de vigilância, limpeza e conservação, conforme dispõe o Art. 18, §5º C, da Lei Complementar 123/2006.

Diante do exposto, verifica-se, conforme relatório da diretora Administrativa Financeira da Câmara Municipal de Mariana, que empresa utilizou-se na composição de sua proposta de preços, de alguns custos dos benefícios tributários atinentes a empresa optante pelo Simples Nacional, não respeitando o princípio da isonomia entre os participantes.

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de se oportunizar a empresa licitante a possibilidade de apresentar esclarecimentos referentes aos pontos elencados no relatório da diretoria financeira, pareceres do Controle Interno e Jurídico, vedando-se a inclusão de novos documentos ou alteração do valor global da proposta apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dr. Cor Jesu Quirino
OAB 118964
Mariana, 19 de julho de 2022.
Procurador do Legislativo

Cor Jesu Quirino Filho
Procurador Jurídico do Legislativo